

*Supremo Tribunal Federal***URGENTE**

Ofício n. 24759/2015

Brasília, 29 de setembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ATAÍDES OLIVEIRA  
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Conselho Administrativo de Recursos  
Fiscais – CPI do CARF/Senado Federal

Medida Cautelar no Habeas Corpus n. 130536

PACTE.(S) : MEIGAN SACK RODRIGUES  
IMPTE.(S) : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E OUTRO(A/S)  
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO CPI  
CARF

(Seção de Processos Originários Criminais)

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos da decisão cuja cópia segue anexa, deferi parcialmente a liminar requerida, para assegurar à Paciente, ao ser inquirida pela Comissão Parlamentar de Inquérito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o direito de permanecer em silêncio quanto ao conteúdo de perguntas sobre a matéria investigada, de não assinar termos ou firmar compromisso na condição de investigada ou de testemunha, em contrariedade àquele direito, garantindo-se contra a autoincriminação (art. 5º, inc. LXIII, da Constituição da República), excluída a possibilidade de ser submetida a qualquer medida privativa de liberdade ou restritiva de direitos pelo exercício dessas prerrogativas constitucionais processuais.

Atenciosamente,

Ministra CARMEN LÚCIA  
Relatora  
*Documento assinado digitalmente*

Recebido na COSETI em 01/10/2015  
15:00 S. J. G.  
Felipe Costa Geraldes  
Mat 229869

*Supremo Tribunal Federal*

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 130.536 DISTRITO FEDERAL

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S)	: MEIGAN SACK RODRIGUES
IMPTE.(S)	: EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO CPI CARF

**DECISÃO**

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL.  
COMISSÃO PARLAMENTAR DE  
INQUÉRITO MISTA DO CONSELHO  
ADMINISTRATIVO DE RECURSOS  
FISCAIS. REQUERIMENTO DE  
INQUIRIÇÃO DA PACIENTE. DIREITO DE  
NÃO PRODUZIR PROVA CONTRA SI  
(NEMO TENETUR SE DETEGERE) E DE  
SER INTIMADA PESSOALMENTE.  
LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA.

**Relatório**

1. *Habeas corpus*, com requerimento de medida liminar, impetrado por Eduardo de Vilhena Toledo e outros, advogados, em benefício de Meigan Sack Rodrigues, contra ato do “Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do CARF [Conselho Administrativo de Recursos Fiscais], Senador Ataídes Oliveira”.

2. Na petição inicial desta ação, os Impetrantes afirmam que a Paciente “foi convocada a participar de reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito do CARF, instalada como decorrência da cognominada Operação Zelotes, por sua vez deflagrada no âmbito da Justiça Federal (na qual a paciente é investigada), ato a realizar-se no dia 1/10/2015, às 9hs, isto é, na próxima quinta-feira”.

*Supremo Tribunal Federal*

HC 130536 MC / DF

Assinalam que a "convocação é fruto de Requerimento específico (...), justificando a necessidade de comparecimento da paciente 'Sra. MEIGAN SACK RODRIGUES, ex conselheira do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARE, para prestar esclarecimentos sobre fatos relacionados à operação Zelotes da Polícia Federal'".

Asseveram que "a paciente encontra-se prestes a comparecer perante a Comissão Parlamentar de Inquérito do CARE, instalada no Senado Federal, oportunidade em que se pretende ouvi-la sobre fatos que se encontram em fase preliminar de investigação e, inclusive, sob segredo de Justiça".

Apontam que "a paciente é investigada na cognominada Operação Zelotes, como revelam anexas as decisões judiciais, proferidas pela 10ª Vara Federal de Brasília/DF em autos de medidas cautelares de interceptação telefônica (doc. 4) e prisões, buscas e apreensões e sequestros (doc. 5)".

Alegam que

"a paciente sente-se no dever de resguardar suas garantias constitucionais, notadamente a que lhe assegura a proteção aos direitos individuais, o direito ao silêncio e a incolumidade do princípio da dignidade da pessoa humana, razão pela qual se impetra em seu favor a presente ordem [e] a investigada, indiciada ou acusada possui, perante o ordenamento jurídico vigente, o privilégio contra a autoincriminação, sendo-lhe assegurada, quando intimada para depor em comissão parlamentar de inquérito, na condição de investigada, o direito ao silêncio na sua mais ampla plenitude".

3. Os Impetrantes mencionam doutrina e precedentes deste Supremo Tribunal: *Habeas Corpus* ns. 73.035, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ 19.12.1996; 102.403, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 2.2.2010; 128.837, de minha relatoria, DJe 18.6.2015; e 129.070, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ 30.6.2015.

4. Requerem "o deferimento da liminar requerida, assegurando-se a

*Supremo Tribunal Federal*

HC 130536 MC / DF

*intimação pessoal e formal da paciente para comparecer à CPI e, após prestadas as informações e ouvida a douta Procuradoria-Geral, seja a ordem concedida, na amplitude requerida".*

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

5. As circunstâncias expostas na inicial e os elementos trazidos aos autos conduzem ao deferimento parcial da liminar requerida, para a Paciente comparecer à Comissão Parlamentar de Inquérito com o resguardo das garantias constitucionais que lhe são asseguradas.

6. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de serem oponíveis às Comissões Parlamentares de Inquérito a garantia constitucional contra a autoincriminação e, consequentemente, o direito ao silêncio quanto a perguntas cujas respostas possam resultar em autoincriminação do depoente.

Ao decidir sobre liminar requerida nos autos do *Habeas Corpus* n. 95.037 (DJe 25.6.2008), o Ministro Celso de Mello expôs o entendimento consolidado na jurisprudência deste Supremo Tribunal sobre a questão:

*"Tenho enfatizado, em decisões proferidas no Supremo Tribunal Federal, a propósito da prerrogativa constitucional contra a autoincriminação (RTJ 176/805-806, Rel. Min. CELSO DE MELLO), e com apoio na jurisprudência prevalecente no âmbito desta Corte, que assiste, a qualquer pessoa, regularmente convocada para depor perante Comissão Parlamentar de Inquérito, o direito de se manter em silêncio, sem se expor - em virtude do exercício legítimo dessa faculdade - a qualquer restrição em sua esfera jurídica, desde que as suas respostas, às indagações que lhe venham a ser feitas, possam acarretar-lhe grave dano ('Nemo tenetur se detegere')."*

*É que indiciados ou testemunhas dispõem, em nosso ordenamento jurídico, da prerrogativa contra a autoincriminação, consoante tem proclamado a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal (RTJ 172/929-930, Rel. Min.*

*Supremo Tribunal Federal*

HC 130536 MC / DF

SEPÚLVEDA PERTENCE - RDA 196/197, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 78.814/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). Cabe acentuar que o privilégio contra a autoincriminação - que é plenamente invocável perante as Comissões Parlamentares de Inquérito (UADI LAMMÊGO BULOS, 'Comissão Parlamentar de Inquérito', p. 290/294, item n. 1, 2001, Saraiva; NELSON DE SOUZA SAMPAIO, "Do Inquérito Parlamentar", p. 47/48 e 58/59, 1964, Fundação Getúlio Vargas; JOSÉ LUIZ MÔNACO DA SILVA, "Comissões Parlamentares de Inquérito", p. 65 e 73, 1999, Ícone Editora; PINTO FERREIRA, "Comentários à Constituição Brasileira", vol. 3, p. 126-127, 1992, Saraiva, v.g.) - traduz direito público subjetivo, de estatura constitucional, assegurado a qualquer pessoa pelo art. 5º, inciso LXIII, da nossa Carta Política. Convém assinalar, neste ponto, que, "Embora aludindo ao preso, a interpretação da regra constitucional deve ser no sentido de que a garantia abrange toda e qualquer pessoa, pois, diante da presunção de inocência, que também constitui garantia fundamental do cidadão (...), a prova da culpabilidade incumbe exclusivamente à acusação" (ANTÔNIO MAGALHÃES GOMES FILHO, "Direito à Prova no Processo Penal", p. 113, item n. 7, 1997, RT - grifei). É por essa razão que o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu esse direito também em favor de quem presta depoimento na condição de testemunha, advertindo, então, que 'Não configura o crime de falso testemunho, quando a pessoa, depondo como testemunha, ainda que compromissada, deixa de revelar fatos que possam incriminá-la' (RTJ 163/626, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei). Esse direito, na realidade, é plenamente oponível ao Estado, a qualquer de seus Poderes e aos seus respectivos agentes e órgãos. Atua, nesse sentido, como poderoso fator de limitação das próprias atividades de investigação e de persecução desenvolvidas pelo Poder Público (Polícia Judiciária, Ministério Público, Juízes, Tribunais e Comissões Parlamentares de Inquérito, p. ex.). Cabe registrar que a cláusula legitimadora do direito ao silêncio, ao explicitar, agora em sede constitucional, o postulado segundo o qual 'Nemo tenetur se detegere', nada mais fez senão consagrar, desta vez no âmbito do sistema normativo instaurado pela Carta da República de 1988,

*Supremo Tribunal Federal*

HC 130536 MC / DF

*diretriz fundamental proclamada, desde 1791, pela Quinta Emenda que compõe o 'Bill of Rights' norte-americano. Na realidade, ninguém pode ser constrangido a confessar a prática de um ilícito penal (HC 80.530-MC/PA, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Trata-se de prerrogativa, que, no autorizado magistério de ANTÔNIO MAGALHÃES GOMES FILHO ('Direito à Prova no Processo Penal', p. 111, item n. 7, 1997, RT), 'constitui uma decorrência natural do próprio modelo processual paritário, no qual seria inconcebível que uma das partes pudesse compelir o adversário a apresentar provas decisivas em seu próprio prejuízo (...)'.*

*Cumpre rememorar, bem por isso, que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 68.742/DF, Rel. p/ o acórdão Min. ILMAR GALVÃO (DJU de 02/04/93), também reconheceu que o réu não pode, em virtude do princípio constitucional que protege qualquer acusado ou indiciado contra a autoincriminação, sofrer, em função do legítimo exercício desse direito, restrições que afetem o seu 'status poenalis'. Esta Suprema Corte, fiel aos postulados constitucionais que expressivamente delimitam o círculo de atuação das instituições estatais, enfatizou que qualquer indivíduo 'tem, dentre as várias prerrogativas que lhe são constitucionalmente asseguradas, o direito de permanecer calado. 'Nemo tenetur se detegere'. Ninguém pode ser constrangido a confessar a prática de um ilícito penal' (RTJ 141/512, Rel. Min. CELSO DE MELLO).*

*Em suma: o direito ao silêncio - e de não produzir provas contra si próprio - constitui prerrogativa individual que não pode ser desconsiderada por qualquer dos Poderes da República. Cabe enfatizar, por necessário - e como natural decorrência dessa insuprimível prerrogativa constitucional - que nenhuma conclusão desfavorável ou qualquer restrição de ordem jurídica à situação individual da pessoa que invoca essa cláusula de tutela pode ser extraída de sua válida e legítima opção pelo silêncio. Daí a grave - e corretíssima - advertência de ROGÉRIO LAURIA TUCCI ('Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro', p. 370, item n. 16.3, 2<sup>a</sup> ed., 2004, RT), para quem o direito de permanecer calado 'não pode importar em desfavorecimento do imputado, até porque consistiria inominado absurdo entender-se que o exercício de um direito, expresso na Lei das*

# *Supremo Tribunal Federal*

HC 130536 MC / DF

*Leis como fundamental do indivíduo, possa acarretar-lhe qualquer desvantagem'. Esse mesmo entendimento é perfilhado por ANTÔNIO MAGALHÃES GOMES FILHO ('Direito à Prova no Processo Penal', p. 113, item n. 7, nota de rodapé n. 67, 1997, RT), que repele, por incompatíveis com o novo sistema constitucional, quaisquer disposições legais, prescrições regimentais ou práticas estatais que autorizem inferir, do exercício do direito ao silêncio, inaceitáveis consequências prejudiciais à defesa, aos direitos e aos interesses do réu, do indiciado ou da pessoa meramente investigada, tal como já o havia proclamado este Supremo Tribunal Federal, antes da edição da Lei nº 10.792/2003, que, dentre outras modificações, alterou o art. 186 do CPP: 'Interrogatório - Acusado - Silêncio. A parte final do artigo 186 do Código de Processo Penal, no sentido de o silêncio do acusado poder se mostrar contrário aos respectivos interesses, não foi recepcionada pela Carta de 1988, que, mediante o preceito do inciso LVIII do artigo 5º, dispõe sobre o direito de os acusados, em geral, permanecerem calados (...)'" (RTJ 180/1125, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – grifei)".*

7. Naquela decisão, o Ministro Celso de Mello também demonstrou ser a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal favorável a assegurar-se o direito à assistência pelo advogado:

*"cabe, ao Advogado, a prerrogativa, que lhe é dada por força e autoridade da lei, de velar pela intangibilidade dos direitos daquele que o constituiu como patrono de sua defesa técnica, competindo-lhe, por isso mesmo, para o fiel desempenho do 'munus' de que se acha incumbido, o exercício dos meios legais vocacionados à plena realização de seu legítimo mandato profissional. Na realidade, mesmo o indiciado, quando submetido a procedimento inquisitivo, de caráter unilateral (perante a Polícia Judiciária ou uma CPI, p. ex.), não se despoja de sua condição de sujeito de determinados direitos e de garantias indisponíveis, cujo desrespeito põe em evidência a censurável face arbitrária do Estado cujos poderes, necessariamente, devem conformar-se ao que impõe o ordenamento positivo da República, notadamente no que se refere à efetiva e permanente*

*Supremo Tribunal Federal*

HC 130536 MC / DF

*assistência técnica por Advogado. Esse entendimento - que reflete a própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, construída sob a égide da vigente Constituição (MS 23.576/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 07/12/99 e DJU 03/02/2000 - MS 23.684/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 10/05/2000 - MS 25.617-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 03/11/2005, v.g.) - encontra apoio na lição de autores eminentes, que, não desconhecendo que o exercício do poder não autoriza a prática do arbítrio, ainda que se cuide de mera investigação conduzida sem a garantia do contraditório, enfatizam que, em tal procedimento inquisitivo, há direitos titularizados pelo indiciado que não podem ser ignorados pelo Estado.*

(...)

*Registre-se, ainda, por necessário, que, se é certo que a Constituição atribuiu às CPIs "os poderes de investigação próprios das autoridades judiciais" (CF, art. 58, § 3º), não é menos exato que os órgãos de investigação parlamentar estão igualmente sujeitos, tanto quanto os juízes, às mesmas restrições e limitações impostas pelas normas legais e constitucionais que regem o 'due process of law', mesmo que se cuide de procedimento instaurado em sede administrativa ou político-administrativa, de tal modo que se aplica às CPIs, em suas relações com os Advogados, o mesmo dever de respeito - cuja observância também se impõe aos Magistrados (e a este Supremo Tribunal Federal, inclusive) - às prerrogativas profissionais previstas no art. 7º da Lei nº. 8.906/94, que instituiu o 'Estatuto da Advocacia', tal como tive o ensejo de proclamar em decisão proferida nesta Suprema Corte (HC 88.015-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO). O Advogado - ao cumprir o dever de prestar assistência técnica àquele que o constituiu, dispensando-lhe orientação jurídica perante qualquer órgão do Estado - converte, a sua atividade profissional, quando exercida com independência e sem indevidas restrições, em prática inestimável de liberdade. Qualquer que seja o espaço institucional de sua atuação (Poder Legislativo, Poder Executivo ou Poder Judiciário), ao Advogado incumbe neutralizar os abusos, fazer cessar o arbítrio, exigir respeito ao ordenamento jurídico e velar pela integridade das garantias jurídicas - legais ou*

# *Supremo Tribunal Federal*

HC 130536 MC / DF

*constitucionais - outorgadas àquele que lhe confiou a proteção de sua liberdade e de seus direitos, dentre os quais avultam, por sua inquestionável importância, a prerrogativa contra a autoincriminação e o direito de não ser tratado, pelas autoridades públicas, como se culpado fosse, observando-se, desse modo, as diretrizes, previamente referidas, consagradas na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Se, não obstante essa realidade normativa que emerge do sistema jurídico brasileiro, a Comissão Parlamentar de Inquérito - ou qualquer outro órgão posicionado na estrutura institucional do Estado - desrespeitar tais direitos que assistem à generalidade das pessoas, justificar-se-á, em tal específica situação, a intervenção, sempre legítima, do Advogado, para fazer cessar o ato arbitrário ou, então, para impedir que aquele que o constituiu culmine por autoincriminar-se. O exercício do poder de fiscalizar eventuais abusos cometidos por Comissão Parlamentar de Inquérito contra aquele que por ela foi convocado para depor traduz prerrogativa indisponível do Advogado no desempenho de sua atividade profissional, não podendo, por isso mesmo, ser cerceado, injustamente, na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele que lhe outorgou o pertinente mandato. A função de investigar não pode resumir-se a uma sucessão de abusos nem deve reduzir-se a atos que importem em violação de direitos ou que impliquem desrespeito a garantias estabelecidas na Constituição e nas leis. O inquérito parlamentar, por isso mesmo, não pode transformar-se em instrumento de prepotência nem converter-se em meio de transgressão ao regime da lei. Os fins não justificam os meios".*

Essa orientação tem sido reiterada, como se observa, por exemplo, em processo relatado pelo Ministro Menezes Direito:

*"MC em HC 98.441 - ... Decido. Inicialmente, ressalto que as comissões parlamentares de inquérito, conforme ressaltado pelos impetrantes, possuem poderes instrutórios próprios das autoridades judiciais, nos termos do § 3º do artigo 58 da Constituição Federal e, por isso, as pessoas convocadas a depor não podem escusar-se dessa*

*Supremo Tribunal Federal*

HC 130536 MC / DF

*obrigação. Porém, tais poderes devem ser exercidos com respeito aos direitos constitucionalmente garantidos, tais como: privilégio contra a autoincriminação, direito ao silêncio e a comunicar-se com o seu advogado. No mais, a jurisprudência desta Suprema Corte firmou o entendimento de que o privilégio contra a autoincriminação se aplica a qualquer pessoa, independentemente de ser ouvida na condição de testemunha ou de investigada (HC nº 79.812/SP, Plenário, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 16/12/01 e HC nº 92.371-MC/DF, decisão monocrática, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 3/9/07). Assim, o indiciado ou testemunha tem o direito ao silêncio e de não produzir prova contra si mesmo (nemo tenetur se detegere), embora esteja obrigado a comparecer à sessão na qual será ouvido, onde poderá, ou não, deixar de responder às perguntas que lhe forem feitas. Nesse sentido: HC nº 98.298-MC/DF, decisão monocrática, de minha relatoria, DJ de 30/3/09; HC nº 94.082-MC/RS, decisão monocrática, Relator o Ministro Celso de Mello, DJE de 24/3/08; HC nº 92.371-MC/DF, decisão monocrática, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 3/9/07; HC nº 92.225-MC/DF, Relator o Ministro Marco Aurélio, decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, em substituição, DJ de 14/8/07; HC nº 83.775-MC/DF, decisão monocrática, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 1º/12/03, entre outros. Aliás, é o que se extrai do disposto no artigo 186 do Código de Processo Penal, in verbis: 'Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas'. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para assegurar ao paciente o direito de exercer o seu direito ao silêncio, incluído o privilégio contra a autoincriminação (art. 5º, inc. LXIII, da CF), excluída a possibilidade de ser submetido a qualquer medida privativa de liberdade ou restritiva de direitos em razão do exercício de tais prerrogativas processuais, e o direito de ser assistido por seu advogado e de comunicar-se com ele durante a sua inquirição, garantido a este todas as prerrogativas previstas na Lei nº 8.906/94. ... Expeçam-se os salvo-condutos. Comunique-se com urgência ao eminente Deputado Federal Marcelo Itagiba, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito que investiga Escutas*

*Supremo Tribunal Federal*

HC 130536 MC / DF

*Telefônicas Clandestinas/Ilegais, solicitando-se informações. Publique-se. Brasília, 31 de março de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator).*".

8. Confiram-se, ainda, os julgamentos plenários dos *Habeas Corpus* ns. 79.812, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ 16.2.2001; 80.584, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ 6.4.2001; 83.357, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ 26.3.2004; 79.589, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ 6.10.2000; 79.244, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 24.3.2000; e as decisões monocráticas nos *Habeas Corpus* ns. 88.553-MC, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ 25.5.2006; 88.703-MC, Relator o Ministro Cesar Peluso, DJ 12.9.2006; 93.371-MC, Relator o Ministro Eros Grau, DJ 10.9.2007; 88.015, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ 21.2.2006; 87.971-MC, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ 21.2.2006; e 86.837-MC, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ 10.10.2005.

9. O direito ao silêncio, conforme a sedimentada jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, refere-se ao direito de calar-se para não se autoincriminar, nos termos constitucionalmente assegurados (art. 5º, inc. LXIII, da Constituição da República).

Significa que o convocado decide sobre o que responde ou não sobre os questionamentos, podendo contar com o apoio e a assessoria de advogados, considerando-se os limites do que pode ser base à sua autoincriminação, não podendo ultrapassar essa definição, sob pena de cercear a atuação da Comissão, o que não é permitido constitucionalmente.

10. Quanto ao suscitado vício de intimação pessoal e formal da Paciente, o requerimento de medida liminar há de ser indeferido, pois, apesar de juridicamente recomendável a intimação nos termos pretendidos, o princípio da instrumentalidade das formas estabelece ser válido o ato cujo objetivo tenha sido atingido.

*Supremo Tribunal Federal*

HC 130536 MC / DF

Em processo análogo ao presente, no qual os representantes legais receberam a intimação de Comissão Parlamentar de Inquérito, “*com a ressalva de não contarem os advogados com poderes para assim atuar em nome do cliente*”, o Ministro Marco Aurélio concluiu “*não [ser] necessária a outorga de poderes especiais para tal recebimento*” (HC n. 87.214, decisão monocrática, DJ 2.2.2006).

Inexiste ilegalidade sanável pela via eleita, por não estar a Paciente sujeita à restrição da liberdade de ir e vir, notadamente porque o fato reputado configurador de constrangimento ilegal, a “*convocação (...) da paciente 'Sra. MEIGAN SACK RODRIGUES, ex conselheira do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARE, para prestar esclarecimentos sobre fatos relacionados à operação Zelotes da Polícia Federal*” não revela “*prática atual ou iminente de comportamento abusivo ou de conduta revestida de ilicitude*” (HC 88.189, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ 14.3.2006).

11. Pelo exposto, na esteira da jurisprudência pacificada neste Supremo Tribunal Federal, defiro parcialmente a liminar requerida, para assegurar à Paciente, ao ser inquirida pela Comissão Parlamentar de Inquérito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o direito de permanecer em silêncio quanto ao conteúdo de perguntas sobre a matéria investigada, de não assinar termos ou firmar compromisso na condição de investigada ou de testemunha, em contrariedade àquele direito, garantindo-se contra a autoincriminação (art. 5º, inc. LXIII, da Constituição da República), excluída a possibilidade de ser submetida a qualquer medida privativa de liberdade ou restritiva de direitos pelo exercício dessas prerrogativas constitucionais processuais.

12. Expeça-se o salvo-conduto, comunicando-se, com urgência, ao Senador Ataídes Oliveira, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Remetam-se, com ofício a ser encaminhado também por fac-símile,

*Supremo Tribunal Federal*

HC 130536 MC / DF

as cópias da inicial, dos documentos digitalizados e desta decisão.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Ministra CARMEN LÚCIA  
Relatora